Boletim do Trabalho e Emprego

J

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério de Trabalho e Segurança Social

reço 35**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

Nº 5

P. 123-136

8- FEVEREIRO - 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Boliden Intertrade Portugal, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	125
— FLEXIPOL — Espumas Sintéticas, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	125
Portarias de extensão:	
 PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre aquela associação patronal e outro e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	126
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	127
 PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	127
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	128
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre aquela associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços. 	129
 Aviso para PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	129
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém Alteração salarial	130
— CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial	130
 CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial 	131
— ACT entre a Dragão Abrasivos, L. ^{da} , e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial	133

<u>.</u>	
— AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. ^{da} , e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outros — Alteração salarial e outras	133
— AE entre a Companhia Aveirense de Moagens, S. A. R. L., e o Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras	134
 ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Deliberação da comissão paritária 	135
 ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Deliberação da comissão paritária 	136
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder, dos Sind, dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calcado e Peles de Portugal e outros - Rectificação	136

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Boliden Intertrade Portugal, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma Boliden Intertrade Portugal, L.da, com sede social no Porto Brandão, concelho de Almada, explorando a Estação Fixa de Limpeza de Navios de Porto Brandão e a Estação Fixa de Limpeza de Navios de Setúbal, cuja actividade principal é a assistência a navios petroleiros em reparação nos estaleiros da LISNAVE e da SETENAVE, requereu autorização para redução da duração semanal de trabalho de 42 horas e 55 minutos para 42 horas, relativamente ao seu pessoal fabril (produção).

Fundamenta a sua pretensão no facto da existência de um acordo com os trabalhadores contratados em fins de 1980 (provindos das tripulações desembarcadas das estações flutuantes desactivadas pela LISNAVE), visando a uniformidade de duração de trabalho nas 42 horas semanais. Tratou-se, portanto, de um processo negocial, cujo acordo visou a protecção de interesses dos trabalhadores, constituindo o pedido a formalização de uma prática já consagrada.

Considerando-se que o atendimento do pretendido não trará qualquer prejuízo à economia da requerente, não sendo subvertidos os valores económicos que a disposição legal invocada visa tutelar e o facto de o regime solicitado ter resultado de um consenso com os interessados quando da sua contratação e visto ainda o parecer favorável dos serviços competentes da IGT, é autorizada a empresa Boliden Intertrade Portugal, L.da, com sede no Porto Brandão, concelho de Almada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho da delegação de competências de S. Ex. a o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do trabalho semanal de 42 horas e 55 minutos para 42 horas, relativamente ao seu pessoal fabril (produção).

Lisboa, 8 de Janeiro de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

FLEXIPOL — Espumas Sintéticas, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma FLEXIPOL — Espumas Sintéticas, L. da, com sede em São João da Madeira, unidade fabril da indústria química, dedicando-se à produção de espumas de poliuretano, onde emprega perto de duas centenas e meia de trabalhadores, requereu a redução da duração semanal do trabalho, no sector de vigilância de 40 horas e 10 minutos para 39 horas e 16 minutos.

Fundamenta o seu pedido num reforço de fiscalização das instalações no período crítico das 18 às 8 horas, ocasião em que as instalações se encontram praticamente desertas e com quantidades importantes de matérias altamente inflamáveis e tóxicas. A redução pretendida permitirá ainda a admissão de mais um vigilante, o aumento de folgas semanais, em quantidade e qualidade, a eliminação do turno até agora utilizado como reforço e que se verificou muito cansativo, a diminuição de tempo de turnos e a implantação automática de um turno para compensação de feriados em cada uma das seis semanas da respectiva escala de rotação.

Por outro lado, o reforço na vigilância, possibilitado pela uniformização e conjugação com os demais horários dentro do regime proposto, é de alto benefício para os próprios guardas, perante o risco potencial das ins-

talações, motivando que as rondas sejam feitas aos pares.

A requerente, cuja área fabril ronda os 80 000 m², disfruta de boa capacidade financeira e não tem quaisquer problemas de conflitualidade social, mantendo em dia o pagamento de retribuições e outros encargos laborais.

Assim, não vedando o I. R. C. T. aplicável (CCT indústrias químicas) a redução solicitada, tendo os trabalhadores-vigilantes dado a sua concordância por escrito, não havendo qualquer prejuízo para o desenvolvimento económico da actividade que prossegue e não vendo os serviços competentes da IGT qualquer inconveniente, é autorizada a firma FLEXIPOL — Espumas Sintéticas, L. da, com sede em São João da Madeira, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração de trabalho do seu sector de vigilância de 40 horas e 10 minutos para 39 horas e 16 minutos, em regime de turnos.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre aquela associação patronal e outro e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foram celebrados contratos colectivos de trabalho, publicados, respectivamente, nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1986, e 38, de 15 de Outubro de 1986.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações convencionais referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais reguladas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se alcançar a uniformização possível das condições de trabalho do sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, e 38, de 15 de Outubro de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

 1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das

Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (alteração salarial), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, e o CTT celebrado entre a mesma associação patronal e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A extensão do supracitado CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros limitarse-á, no que toca às profissões e categorias profissionais previstas em ambas as convenções mencionadas, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade no território do continente e os trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 27 de Janeiro de 1986. — O Secretário de Estado das Pescas, Jorge Manuel de Oliveira Godinho. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outras e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços foram celebrados CCTs, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1986, e 32, de 29 de Agosto de 1986.

Considerando a identidade da regulamentação prevista nas referidas convenções;

Considerando que os mesmos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade e conveniência de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de avisos, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1986, e 41, de 2 de Novembro de 1986, aos quais não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.°

 1 — A regulamentação constante dos CCTs celebrados entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros (alteração salarial e outras), e entre aquela associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (alteração salarial e outras), publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1986, e 32, de 29 de Agosto de 1986, é tornada aplicável, na área das convenções, às entidades patronais do sector económico abrangido, não filiados na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais celebrantes e ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das convenções que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e do Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 21 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1986, foram publicados os CCTs celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional, da Alimentação e do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCTs celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal, e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exer-

çam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e do Comércio, 15 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Alimentação, António Amaro de Matos. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros foi celebrado um CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1986.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novem-

bro de 1986, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e

aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1986, podendo o acrés-

cimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e do Comércio, 27 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre aquela associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, das disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986, das alterações ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no mesmo boletim e das alterações ao CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1987, a todos os trabalhadores sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais previstas nas supracitadas convenções que, no território nacional, se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

O presente aviso substitui o aviso para PE das alterações aos CCT entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre aquela associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986, anulado por forma a também se promover a extensão das alterações ao CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Aviso para PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao ACT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a actividade económica por ela abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias nela previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais abrangidas pela convenção.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980, e última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986, é revisto da seguinte forma:

Área e âmbito

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e, por outro, os profissionais das categorias abaixo indicadas ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Vigência

A presente alteração salarial, conforme se discrimina, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Tabela salarial

Encarregado geral	47 000\$00
Primeiro-oficial	35 500\$00
Salsicheiro	31 500\$00
Segundo-oficial	28 500\$00
Praticante do 2.º ano	20 300\$00
Praticante do 1.º ano	19 000\$00
Aprendiz do 2.º ano	13 000\$00
Aprendiz do 1.º ano	11 000\$00
Praticante de salsicheiro do 3.º ano	22 000\$00
Praticante de salsicheiro do 2.º ano	20 000\$00

Praticante de salsicheiro do 1.º ano	18 000\$00
Caixa (mais de 20 anos)	28 000\$00
Caixa (menos de 20 anos)	20 000\$00
Servente	28 000\$00

Estes salários entendem-se sem prejuízo do salário mínimo nacional que esteja ou venha a estar em vigor.

Anexo I

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação, segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho:

Níveis	Categorias
2.1	Encarregado geral.
5.2	Oficial e salsicheiro.
6.1	Caixa de balcão.
7.1	Servente praticante e aprendiz.

Santarém, 10 de Dezembro de 1986.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

José António Marques.

Depositado em 26 de Janeiro de 1987, a fl. 144 do livro n.º 4, com o n.º 22/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial

Aos 9 dias do mês de Dezembro de 1986, deram-se por concluídas, em fase de conciliação, as negociações para a revisão da tabela salarial do CCT celebrado entre a Associação Comercial da Guarda e a Associação Comercial de Seia, Gouveia e Fornos de Algodres, por um lado, e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, por outro, nos seguintes termos:

I

A tabela de remunerações mínimas passa a ser a seguinte:

Níveis	Salários
1	 41 000\$00

Níveis		Salários
II	•••	38 000\$00
III	•••	35 000\$00
IV		30 500\$00
v	•••	28 100\$00
VI	•••	26 000\$00
VII	•••	24 000\$00
VIII		150 \$ 00/hora

Níveis	Salários	
IX	 21 000\$00	
x	 20 000\$00 — 3.° ano 18 500\$00 — 2.° ano 16 000\$00 — 1.° ano	
XI	 12 000\$00 — 3.° ano 11 000\$00 — 2.° ano 10 000\$00 — 1.° ano	

II

Aos trabalhadores das categorias sem promoção obrigatória serão atribuídas diuturnidades de 1200\$ por cada três anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma categoria, até ao limite máximo de cinco diuturnidades, acrescidas às retribuições mínimas.

A nova tabela, que substitui a publicada no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1986.

Guarda, 9 de Dezembro de 1986.

Pela Associação Comercial da Guarda:

Agostinho do Carmo Dias da Silva. Emídio Tomé Nunes. Fausto Joaquim da Fonseca. António Martins Dias Lopes.

Pela Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres:

António Saraiva.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Manuel da Silva Cardoso. Manuel Martins. António José Fonseca Vieira. António da Costa Júnior.

Depositado em 30 de Janeiro de 1987, a fl. 144 do livro n.º 4, com o n.º 28/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil com toda a área nacional e representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

1, 2 e 3 —

4 — A presente tabela salarial entrará em vigor no dia 1 de Dezembro de 1986.

ANEXO III

Tabela das remunerações certas mínimas

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
Α	Director administrativo Director de serviços Chefe geral de serviços	59 500 \$ 00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
В	Chefe de escritório	54 100\$00
С	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico Tesoureiro	49 150 \$ 00
D	Caixa (a)	43 350\$00
E	Escriturário de 2.ª	39 400\$00
F	Escriturário de 3.ª	35 700 \$ 00
G	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	31 750\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
Н	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	26 750\$00
I	Cobrador	37 600\$00
J	Telefonista	34 950\$00
K	Contínuo	32 100\$00
L	Paquete	20 350\$00

(a) Os trabalhadores que exerçam a função de caixa terão direito a um subsídio mensal de 1000\$ para falhas. Em caso de ausência do titular o substituto receberá o referido subsídio em relação ao tempo que durará a substituição.

Porto, 6 de Janeiro de 1987.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

(Assinatura ilegível.)

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela CIBAVE — Associação dos Industriais do Barro Vermelho do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comercio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu. E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 12 de Janeiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Janeiro de 1987, a fl. 144 do livro n.º 4, com o n.º 23/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1-79.

ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial

Acordo de alteração salarial do ACT para o sector de abrasivos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 22 de Outubro de 1978, com as alterações subsequentes, designadamente as publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1986, firmado entre as firmas Carlos Vieira Pinto Júnior, L.da, Dragão Abrasivos, L.da, e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial constante do anexo v produzirá efeitos a 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO V

Remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I	50 200 \$ 00 47 900 \$ 00

	Níveis	Remunerações
YIY		45 700\$00
		-
IV		44 500\$00
V		41 700\$00
VI		40 900\$00
		40 000\$00
VIII		38 900\$00
IX	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	37 750\$00
		37 500\$00
		36 750\$00
		36 100\$00
XIII	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	28 800\$00
XIV		26 200\$00
		24 500\$00
		23 300\$00
2 2 4 2 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7		20 500\$00

Pela Dragão Abrasivos, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Carlos Vieira Pinto Júnior, L.da:

Reinaldo Lima Vieira Pinto.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 26 de Janeiro de 1987, a fl. 143 do livro n.º 4, com o n.º 21/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outros — Alteração salarial e outras

Revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do AE celebrado entre a empresa de transportes do Rio Guadiana, L.^{da}, e os Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros; dos Maquinistas Práticos, Ajudante e Artífices da Marinha Mercante de Portugal, e dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985.

Cláusula 30. a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de dois anos de serviço na mesma categoria,

a uma diuturnidade de 1100\$ por mês, até ao limite de duas diuturnidades.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 38.ª

Trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho por turnos terão direito a um subsídio mensal no valor de 1000\$, que fará parte da sua retribuição.

- 2 Os trabalhadores a incluir em turnos devem ser previamente submetidos a exame médico, que será, obrigatoriamente, repetido de seis em seis meses.
- 3 As observações clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias que, a todo o tempo, serão facultadas aos inspectores médicos da Inspecção do Trabalho.

Cláusula 44.ª

Subsidio de refeição

- 1 A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 230\$ por cada período normal diário completo de trabalho prestado.
- 2 O subsídio de refeição não integra, para todo e qualquer efeito, o conceito de retribuição.
- 3 O subsídio de refeição não é devido na retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

ANEXO I

SECÇÃO I

Definição de funções

Encarregado geral de exploração. — É o profissional a quem compete coordenar e superintender todos os serviços e acções que visem a exploração operacional da empresa, nomeadamente a colocação de pessoal, gestão de tripulações, controle e coordenação das matrículas, controle das acções de manutenção e reparação das embarcações.

ANEXO II

Tabela salarial

01 — Encarregado geral de exploração 1 — Fiscal	58 600 \$ 00 39 900 \$ 00
 2 — Mestre do tráfego local 3 — Marinheiro de 1.ª classe do tráfego 	39 900\$00
local	39 100\$00
local	36 000\$00
 5 — Maquinista prático de 1.ª classe 6 — Maquinista prático de 2.ª classe 	39 900\$00 39 350\$00
7 — Maquinista prático de 3.ª classe 8 — Bilheteiro	39 100 \$ 00 39 100 \$ 00
9 — Revisor	36 400\$00 36 000\$00

Nota. — A tabela salarial, as diuturnidades e o subsídio de turno terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987; o subsídio de refeição terá efeitos a partir de 16 de Janeiro de 1987.

Faro, 8 de Janeiro de 1987.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Janeiro de 1987, a fl. 144 do livro n.º 4, com o n.º 27/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia Aveirense de Moagens, S. A. R. L., e o Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	4 — A tabela salarial, anexo III e restantes cláusu- las de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1
Vigência, denúncia e revisão	de Agosto de 1986.
1	5 —
	6 —
2 —	7 —
	8 —

9 —	ANEXO III	
10 —	Tabela de remunerações certas mínimas	
Cláusula 23. ^a	Níveis	Remunerações
Diuturnidades 1 — Às retribuições previstas no anexo III será acrescida uma diuturnidade no valor de 1700\$ mensais, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades. 2 —	I	45 500\$00 40 000\$00 36 400\$00 35 250\$00 34 000\$00 33 000\$00 24 500\$00
Cláusula 30.ª	Pela Companhia Aveirense de Moagens, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)	
Subsídio de refeição	Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:	

ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Deliberação da comissão paritária

Acta

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a um subsídio de refeição no valor de 150\$ por dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Reunida a comissão paritária, convocada pelas partes, em 2 de Dezembro de 1986, na sede do SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, Rua da Palma, 278, 2.°, Lisboa, estando presentes:

Pelas Companhias de Navegação Aérea Estrangeiras (RENA):

O. Damásio (SAA).

R. Leão (British Caledonian Airways).

Dr. J. Saraiva e Sousa (assessor).

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA):

Luís Villas Boas. Maria do Carmo Machado. Maria Henriqueta Rodrigues. Dr. A. Machado Jorge (assessor).

Foram fixadas, por unanimidade, as seguintes interpretações quanto às cláusulas:

Cláusula 7.ª

Periodo experimental

Que para o efeito previsto no n.º 1 desta cláusula se considera que a expressão «trabalhador indiferen-

ciado» engloba os trabalhadores classificados com as seguintes categorias profissionais: paquete, trabalhador de limpeza, trabalhador indiferenciado, auxiliar de serviços e operador de placa.

Depositado em 28 de Janeiro de 1987, a fl. 144 do livro n.º 4, com o n.º 24/87, nos termos do artigo 24.º

Luís António de Oliveira Lemos.

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Cláusula 35.ª

Formação profissional

Compreende-se no âmbito do disposto nesta cláusula que:

No n.º 1, nos locais de trabalho deverão existir para consulta dos trabalhadores manuais e restante documentação necessária ao cabal desempenho das suas funções;

No n.º 4, as companhias deverão emitir documentos comprovativos dos cursos de formação profissional que o trabalhador frequente por determinação da empresa e em que tenham tido aproveitamento.

Pela RENA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITAVA:

Maria Henriqueta Rodrigues. Maria do Carmo Machado.

Depositado em 28 de Janeiro de 1987, a fl. 144 do livro n.º 4, com o n.º 26/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Deliberação da comissão paritária

Acta

Reunida a comissão paritária, convocada pelas partes, em 2 de Dezembro de 1986, na sede do SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, Rua da Palma, 278, 2.°, Lisboa, estando presentes:

Pelas Companhias de Navegação Aérea Estrangeiras (RENA):

O. Damásio (SAA).

R. Leão (British Caledonian Airways).

Dr. J. Saraiva e Sousa (assessor).

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA):

Luís Villas Boas. Maria do Carmo Machado. Maria Henriqueta Rodrigues. Dr. A. Machado Jorge (assessor).

Delibera por unanimidade a presente comissão paritária, emergente do ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1985, ratificar, adoptando-se na íntegra, as deliberações, que abaixo se indicam pela sua ordem de publicação, dimanadas de comissões paritárias emergentes de anteriores revisões do mesmo ACT:

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1979;

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1979; e

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1979, apenas quanto às cláusulas 56.ª, n.º 2, alínea a), 101.ª e 124.º

Pela RENA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITAVA:

Maria Henriqueta Rodrigues. Maria do Carmo Machado.

Depositado em 28 de Janeiro de 1987, a fl. 144 do livro n.º 4, com o n.º 25/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, cuja redacção apresenta algumas incorrecções, pelo que se procede à sua rectificação.

Assim:

Na cláusula 6.ª, n.º 2, onde se lê «são as definidas no anexo» deve ler-se «são as definidas no anexo 2 e na cláusula 72.ª».

Na cláusula 42.^a, n.^o 3, onde se lê «nos termos do n.^o 3 da cláusula 41» deve ler-se «nos termos do n.^o 3 da cláusula 40.^a».

Na cláusula 47.^a, n.º 2, alínea b), onde se lê «para além do crédito estabelecido na alínea e) do n.º 4 da cláusula 46.^a» deve ler-se «para além do crédito estabelecido na alínea f) do n.º 4 da cláusula 46.^a».

Na cláusula 71.ª, n.º 2, onde se lê «a respectiva tabela constante do anexo» deve ler-se «a respectiva tabela constante do anexo 1».